



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1629 /2017  
**PROJETO DE LEI Nº 1 / DE 2017**  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO  
Em 13/6/17  
Secretaria Legislativa

**"DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E DEMAIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A PROMOVER ALTERAÇÕES NO INTERNATIONAL MOBILE EQUIPMENT IDENTITY – IMEI DOS APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E SIMILARES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** A comercialização e a utilização de equipamentos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica para cada unidade comercializada ou utilizada, a ser expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fins desta lei consideram-se equipamentos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de "hardware" e/ou "software", permitam a alteração total ou parcial, ou a exclusão da identificação do equipamento móvel originalmente inserida pelo fabricante.

**Art. 2º** Fica proibida a comercialização e a utilização de programas de computador e demais sistemas de informática que permitam alterar, total ou parcialmente, ou ainda excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular e outros que utilizem este tipo de identificação no âmbito do Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA 08Jun2017 17:47  
M. Negreiros



**Art. 3º** A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão dos equipamentos, programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no IMEI encontrados no estabelecimento, devendo a Secretaria de Estado de Segurança Pública requerer à Secretaria de Estado de Fazenda a cassação da inscrição no Cadastro Fiscal, quando pessoa jurídica.

**§ 1º** Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Fiscal será aplicada pela Secretaria de Estado de Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição.

**§ 2º** A cassação da inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, prevista no "caput" deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

**§ 3º** As restrições previstas nos itens 1 e 2 do § 2º deste artigo estendem-se à pessoa física que viole o disposto nesta lei;

**§ 4º** As restrições previstas nos itens 1 e 2 do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Fiscal;

**§ 5º** Os equipamentos, programas de computador e demais sistemas de informática apreendidos serão encaminhados à Polícia Federal local, que lhes dará o destino previsto em lei federal.

**Art. 4º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, a infração do disposto nesta Lei acarretará à pessoa física e jurídica infratoras a aplicação da pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por:

I - Cada equipamento destinado a promover alterações no IMEI encontrado no estabelecimento sem a autorização prevista nesta lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - Cada cópia ou licença de programa de computador e demais sistemas de informática destinado a promover alterações no IMEI encontrado no estabelecimento sem a autorização prevista nesta lei.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados em função deste artigo serão revertidos em favor do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF, criado pela Lei Complementar no. 704, de 18 de janeiro de 2005.

**Art. 5º** O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF a relação das pessoas físicas e jurídicas penalizadas com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Gerais da Fazenda e endereços de funcionamento, quando houver.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta lei competirá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com suporte da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento, pois um dos maiores problemas causados pelo furto ou roubo de aparelhos celulares não é, propriamente, a subtração do aparelho em si. Após a consecução deste crime, o celular se tornará equipamento essencial para a consecução de crimes ainda mais graves, que envolvem a formação de quadrilha, a extorsão, o planejamento e execução de grandes delitos. Os aparelhos celulares extraviados são peça essencial para a estruturação do sistema de comunicação do crime organizado.

Há como se impedir a utilização do aparelho celular pelo crime. Basta proceder seu bloqueio junto às operadoras. Nesta Câmara Legislativa já tramita Projeto de Lei nº 327 de 2015, de nossa lavra que determina o bloqueio da identidade

Sejor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1629/17  
Cota Nº 03 G.C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



internacional do equipamento móvel - IMEI, nos casos que especifica. Assim, do lado do proprietário do equipamento, do consumidor, a questão poderia ser considerada legalmente resguardada.

Todavia, uma vez furtado, roubado, ou mesmo extraviado, o aparelho celular pode ter seu IMEI alterado. Atualmente existem equipamentos e sistemas de informática que possibilitam a alteração deste código e é justo e necessário que existam, vez que, eventualmente, operadoras de telefonia celular e mesmo empresas de assistência técnica, podem, legitimamente, ter a necessidade de alterar o IMEI de algum aparelho.

O mal, todavia, reside no emprego destes equipamentos e sistemas de informática para alterar aparelhos celulares sem a autorização do proprietário e com fins ilícitos, como sua utilização na realização de outros crimes, como instrumentos de comunicação entre membros de quadrilhas ou na extorsão de cidadãos, eventos que ocorrem mesmo a partir dos próprios presídios, como é de conhecimento geral.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já tem sido atualizado neste aspecto. Já tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei 990/2015, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio, e 1.381/2015, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências. Além disso, o Estado de São Paulo, em 06 de maio deste ano, promulgou lei com conteúdo similar ao presente projeto.

Assim, no intuito de contribuir para o combate ao crime organizado, o presente Projeto de Lei vem somar esforços às medidas restritivas e punitivas em nível federal, permitindo ao Distrito Federal fazer uso de suas capacidades de controle e profilaxia no intuito de progredir no combate ao crime, contribuindo para o desmonte de uma verdadeira indústria de aparelhos celulares extraviados e reinseridos ilegalmente no sistema de comunicação nacional para a realização de outros crimes.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa do Distrito Federal.

Sala das sessões, de      de      de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

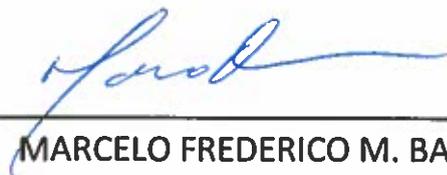
Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1629/17  
Folha Nº 05 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.629/17 que “Dispõe sobre a restrição, a comercialização e a utilização de equipamentos de programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity* – IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1629/17  
Folha Nº 06 GC